



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600479-13.2024.6.21.0000

Impetrante: TERRAPLANAGEM ARROIO DO OURO LTDA

Impetrado: JUÍZO DA 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DECISÃO COMBATIDA. SUSPENSÃO LIMINAR DE CONTRATOS DA ORA IMPETRANTE COM O MUNICÍPIO DE FELIZ/RS. VEREADOR COMO PROVÁVEL PROPRIETÁRIO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 54, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. FATO SUPERVENIENTE. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO E DILIGÊNCIAS.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRAPLANAGEM ARROIO DO OURO LTDA contra ato decisório do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JUÍZO DA 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ nos autos da AIJE nº 0600475-63.2024.6.21.0165.

O ato decisório impugnado consignou que: a) a empresa TERRAPLANAGEM ARROIO DO OURO LTDA tem contratos celebrados com a prefeitura municipal de Vale Real/RS; b) seu proprietário, Marcelo Antônio Bettega, é vereador e candidato a prefeito nesse município; c) **“os vereadores estão impedidos Constitucionalmente de contratar com a Administração Pública”**; d) **“há grande possibilidade de que o referido candidato esteja se valendo dos contratos em questão para obter vantagem na campanha que ora se desenrola”**. Por fim, o Juízo deferiu **“a suspensão liminar”** de tais contratos. (ID 45750405, ps. 2 e 3 - g. n.)

O impetrante alega que: a) a empresa **“não é de titularidade do Sr. Marcelo Antônio Bettega, e o mesmo sequer é sócio da empresa, sendo os sócios proprietários Marcos André Bettega e Nalise Marinei Goldbeck, conforme documentação fiscal anexa”**; b) **“os contratos contestados”** foram realizados **“com dispensa de licitação”**, em decorrência da **“situação social que o Estado possuía naquele momento devido às grandes enchentes”**; c) na AIJE, sustenta-se que a empresa é de **“titularidade da esposa do Sr. Marcelo Antônio Bettega”**, mas inexistente **“norma proibitiva para a contratação entre empresa de parente de agente público com a municipalidade, desde que o agente não participe de forma direta na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contratação”; d) ademais, “em nenhum momento se utilizou em campanha política a realização dos serviços contratados com a empresa de titularidade da esposa do Sr. Marcelo Bettega”. (ID 45750405)

O pedido de provimento antecipado foi indeferido, sob o fundamento de que: a) “a decisão liminar proferida na AIJE n. 0600475-63.2024.6.21.0165 traz fundamentos suficientemente razoáveis na interpretação da legislação de regência (daí, a não teratologia ou ilegalidade) para a concessão da tutela liminar naqueles autos, **sobretudo em razão das circunstâncias incontroversas de íntimo parentesco dos proprietários da Impetrante, empresa contratada em regime emergencial pelo Poder Executivo de Vale Real**”; b) “o presente momento processual não permite a concessão da medida liminar pleiteada, em suma, diante da inexistência de teratologia ou ilegalidade flagrante a ser corrigida, tampouco da demonstração do direito líquido e certo vindicado.” (ID 45751055 - *g. n.*)

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à impetrante. Vejamos.

Com efeito, a decisão combatida encontra-se bem fundamentada e inexistente reparo a ser feito, porquanto buscou o Juízo garantir e resguardar a equidade do pleito sem a possibilidade, ainda que abstrata, de utilização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

empresa contratada durante a campanha eleitoral.

Todavia, transcorrido o pleito, cessou a possibilidade de eventual dano no âmbito eleitoral, remanescendo, todavia, possível dano no âmbito da administração pública. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA. VEREADOR. CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA PARA ALCANÇAR SEU DESIDERATO ÍMPROBO. CONLUIO DOS RÉUS. ATO VISANDO A ATENDER FINALIDADE PRIVADA, MARCADA, AO MÍNIMO, PELA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DO DEVER DE HONESTIDADE. ATO COMISSIVO E DOLOSO QUE SE AMOLDA AO TIPO DO ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. Ação civil pública ajuizada para apuração de atos de improbidade administrativa em face do primeiro réu, não apelante, **então vereador do Município de Augusto Pestana, que **participou de licitação para o transporte escolar da municipalidade utilizando-se de interposta pessoa**, o segundo requerido, o qual outorgou procuração à finalidade à sua genitora, a terceira demandada, **mas sendo o vereador o verdadeiro contratado para a execução do serviço, embora impedido para tanto, por força do artigo 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.** [...]. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70076680511, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 25-04-2018 - g. n.)**

Todavia, a legalidade ou ilegalidade da contratação da forma como foi realizada refoge à competência dessa justiça especializada, cabendo ao Juízo ordinário decidir a respeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, impõe-se, preliminarmente, a extinção do processo ante a perda de objeto superveniente, ou, no mérito, a denegação do mandado de segurança, ante a ausência de ato ilegal ou abusivo.

Por cautela, requer a remessa de cópia deste expediente ao Ministério Público local a fim de que examine a possibilidade de adoção de medidas no âmbito cível.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC